



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 08 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3451/97 AI: 1/9716256

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: FORMDATA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA**

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Auto de infração Improcedente por restar comprovado nos autos a entrega, ao órgão fazendário competente, das notas fiscais consideradas extraviadas. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização Baixa Cadastral, o agente do fisco detectou que a firma Formadata Comércio e Importação de Equipamentos Eletrônicos extraviou os documentos fiscais – Série B – numeração 001 a 050; Série C – numeração 001 a 150 e Série E – numeração 001 a 050, resultando na multa de R\$ 12.295,80.

A firma autuada apresentou defesa – fls. 11 a 25.

A julgadora de 1ª Instância, após analisar os autos, decidiu-se pela Improcedência da autuação, por entender restar comprovada a entrega das notas fiscais consideradas extraviadas, ao órgão fazendário competente e recorreu de ofício.

A consultoria tributária sugere a confirmação da decisão singular, através do parecer de n.º 461/2000, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Firma acima identificada foi autuada por extravio de documentos fiscais.

Entretanto, na Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC – fls. 24, anexada aos autos pela firma autuada, observa-se que os documentos fiscais considerados extraviados pelo autuante, foram entregues à Coletoria Especial em Aldeota, no dia 20 de maio de 1996.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a FORMADATA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

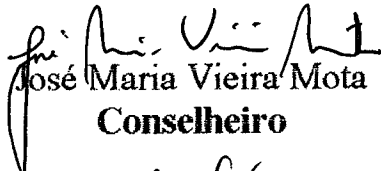
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, de IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2001.

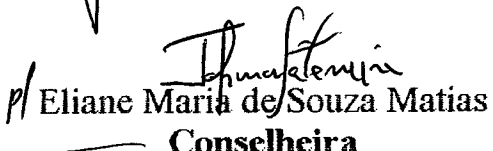

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

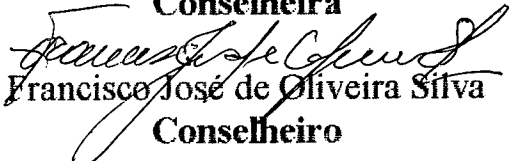

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

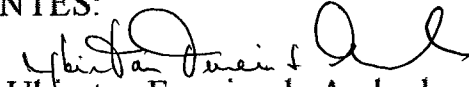

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário